

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Comissões, em 5 de outubro de 1961.

(a) Realindo Correa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5 de outubro de 1961.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Correa — Ger-
minal Feijó — Costabile Romano.

PARECER N. 2.167, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 250, de 1961

Ao Projeto de lei n. 250, de 1961, aprovado em discussão única, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Paulo Bubula" o Posto de Puericultura de Vila Aricanduva, do município da Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 5 de outubro de 1961

(a) Realindo Correa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5 de outubro de 1961

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Correa — Ger-
minal Feijó — Costabile Romano.

PARECER N. 2.168, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 105, de 1959

O presente Projeto de lei n. 105, de 1959, de autoria do nobre deputado Abreu Sodré, visa isentar do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" as aquisições de imóveis realizadas por sociedade civil sem intuito lucrativo que objetiva a ministração de ensino ou a prestação de assistência social, quando destinadas à consecução de suas finalidades.

2. A proposição, instruída com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 4), foi aprovada em 1.ª discussão.

3. Encaminhada a esta Comissão de Finanças, cabe-nos manifestar, não só quanto ao aspecto financeiro, mas, também, quanto ao mérito.

4. Oportuna e de grande alcance social é a medida preconizada no presente projeto. Os estabelecimentos de ensino e entidades assistenciais, sem fins lucrativos, merecem o amparo do Estado, coerente com os princípios consagrados na nossa Carta Magna, Federal e Estadual.

5. Os estabelecimentos de ensino já gozam da isenção do imposto referido, como outras instituições beneficentes, constantes do item 7 do art. 6.º do Capítulo II do Livro IV do Código de Impostos e Taxas, aprovado pelo Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953 "verbis":

"Artigo 6.º — São isentos do imposto:

7) as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedades de cultura física sem fim de lucro, desde que apliquem inteiramente as suas rendas no País e nas finalidades previstas nos seus estatutos";

6. Assim, como se vê, isenções das espécies tratadas no projeto já estão consagradas na nossa legislação. Nessas condições, nada temos a opor à aprovação do presente Projeto de lei n. 105, de 1959. Entretanto, para maior amplitude da medida, cuja restrição não se justificaria, sugerimos a substituição da expressão "sociedade civil" por "entidade".

Sugerimos, assim, a adoção da seguinte

E m e n d a

No art. 1.º, onde se lê

"sociedade civil",

leia-se

"entidades".

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 1961

(a) Augusto do Amaral — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 4 de outubro de 1961

(a) Antônio Sampaio — Presidente — Onofre Gossuen — André Nunes Júnior — Pedro Paschoal — Athé Jorge Coury — Solon Borges dos Reis — Leonidas Camarinha — Hilário Torloni — Osvaldo Santos Ferreira — Antônio Sampaio — Magalhães Prado.

PARECER N. 2169, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de Lei n. 193, de 1961
Propõe o nobre deputado Farabulini Júnior a consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 193, de 1961, com o fito de obter autorização legislativa para que possa a Fazenda do Estado alienar imóvel de sua propriedade.

Diz o art. 1.º da proposição em causa:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado, com anuência de João Batista de Oliveira, autorizando a alienar, por doação, à Associação Esportiva da Guarda Civil de São Paulo o imóvel cedido em comodato à mesma por força da Lei n. 5.140, de 7 de janeiro de 1959".

Alega o ilustre proponente da medida que proposição visando ao mesmo fim já foi por ele proposta em 1959, sendo que o Senhor Governador a vetara com o fundamento de que, "tendo sido o imóvel havido por desapropriação judicial, não poderia sofrer outra destinação que aquela para a qual fora o mesmo desapropriado".

Para corrigir aquela falha, renova a medida ora acrescentando ao texto antigo a expressão "com anuência de João Batista de Oliveira", pois sendo este o proprietário primitivo da área, com seu assentimento, se ressalvará a responsabilidade do Estado com a efetivação da alienação.

Com efeito, se é somente esta a razão da impugnação do Executivo à concretização da doação pretendida, com a ressalva ora proposta, nada mais a impedir, já que quanto ao aspecto legislativo a matéria é objeto de lei (art. 20, letra "c", de nossa Constituição). Por outro lado, nada impede seja de natureza concorrente a iniciativa da medida, face ao que determina o art. 22 de nossa Carta Magna.

Assim sendo, concluímos pela aprovação do presente Projeto de lei.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1961.

(a) Antonio Moreira — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Marco Antonio — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Avelino Junior — Rocha Mendes Filho, vencido, Eduardo Barnabé — Anacleto Barbosa — Wilson Lapa — Modesto Guglielmi.

PARECER N. 2170, DE 1961

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o Projeto do lei n. 193, de 1961

Com o objetivo de autorizar a Fazenda do Estado a alienar, por doação, imóvel já cedido em comodato à Associação Esportiva da Guarda Civil de São Paulo, o ilustre deputado Farabulini Júnior apresentou à consideração da Casa o presente Projeto de lei.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, analisando o aspecto jurídico constitucional da medida, aprovou-a sem restrições.

Cumprir a este órgão técnico o exame do mérito do projeto.

Diz o ilustre proponente da medida que, em 1959, apresentou idêntico projeto de lei e que o Governador do Estado o vetou com fundamento de que, tendo sido o imóvel havido por desapropriação judicial, não poderia sofrer outra destinação que aquela para a qual fora desapropriado.

Assim, as razões da não aprovação do projeto eram de natureza jurídico-constitucional.

A falha apontada está, entretanto, sanada com o acréscimo das expressões, "com anuência de João Batista de Oliveira", antigo proprietário do imóvel o que, segundo pensamento do autor da medida, regulariza a questão então levantada pelo Executivo.

Se o ex-proprietário concorda com destinação diversa, não há por que deixar de se proceder à doação.

Outro argumento, o que pesa favoravelmente à aprovação da medida, é o fato de que, esta mesma área de terra foi objeto de cessão em comodato, pelo próprio Executivo, por prazo longo (30) anos.

Não poderia assim pretender o Governador dar outro uso ao imóvel, antes do término de prazo concedido para a ocupação do mesmo.

Por outro lado, justifica a entidade a ser beneficiada, que fará no imóvel obra de grandes proporções e nas quais dispendirá quantia vultosa. O medo de perder, sem indenização (já que isto ficou previsto na cessão gratuita), todas as obras que deverão ser efetuadas no local, é a razão imperiosa da transformação do Comodato em aquisição, por doação.

Acresce ainda o fato de, no mesmo local, existirem vários terrenos que já foram doados pelo Estado a terceiros.

Todas essas razões procedem, razão por que concluímos pela aprovação da medida.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1961.

(a) Dante Perri — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5 de outubro de 1961.

(a) José Costa — Presidente — Dante Perri — Vicente Bolta — José Costa — Germinal Feijó — Jairo Azevedo — Murilo Souza Reis.
nal Feijó — Jairo Azevedo — Murilo Souza Reis.

PARECER N. 2171, DE 1961

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de lei n. 1.259, de 1959
O presente Projeto de lei n.º 1.259, de 1959 de autoria do nobre deputado Farabulini Júnior, visa criar um Centro de Saúde no bairro Cidade Dutra, nesta Capital.

2 — A proposição, instruída com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2), foi aprovada em 1.ª discussão.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Saúde e Higiene, cabe-nos apreciá-la quanto ao mérito.

4 — O ilustre autor da proposição assim justifica a sua iniciativa.

"Cidade Dutra, populoso bairro da Capital, é um daqueles núcleos da periferia desprovidos de indispensáveis serviços públicos. População operária e pobre vive em precárias condições, sem assistência médica e sanitária. A criação de um Centro de Saúde naquele bairro é necessidade premente e inadiável, em benefício dos seus numerosos moradores".

5 — Efetivamente, a Cidade Dutra é um populoso bairro operário que realmente necessita de assistência médica sanitária. A criação de um Centro de Saúde naquela localidade será de grande benefício não só aos seus inúmeros moradores mas também de uma vasta região periférica, também desprovida de assistência médica sanitária.

6 — Nessas condições, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.259, de 1959.

Sala das Comissões, em 30/6/61

(a) Francisco Franco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 9/8/61

(a) Marcondes Filho — Presidente — Leonardo Ceravolo — Francisco Franco — João Hornos Filho — Jairo Azevedo — Henrique Peres — Mauricio Leite de Moraes — Leonidas Ferreira

PARECER N. 2.172, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.259, de 1959

De autoria do nobre deputado Farabulini Júnior, o presente projeto de lei colima a criação de um centro de saúde no bairro Cidade Dutra, nesta Capital.

A proposta recebeu parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, sendo, posteriormente, aprovada em 1.ª discussão.

Da mesma maneira, a ilustrada Comissão de Saúde e Higiene houve por bem acolhê-la.

Agora, presente a este órgão técnico, devemos examiná-la sob o prisma financeiro.

Diz o art. 30 da Constituição Estadual:

"Artigo 30 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

Como se pode constatar, o art. 2.º da proposição em análise satisfaz a essa exigência constitucional.

Nessas condições, do ponto de vista da Comissão de Finanças, nada impede seja aprovado o Projeto de lei n. 1.259, de 1959.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21-9-61.

(a) Augusto do Amaral — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 4 de outubro de 1961.

(a) Antonio Sampaio, Presidente — Onofre Gossuen — André Nunes Junior — Pedro Paschoal — Athé Jorge Coury — Solon Borges dos Reis — Mendonça Falcão — Leonidas Camarinha — Hilário Torloni — Osvaldo Santos Ferreira — Antonio Sampaio.

PARECER N. 2.173, DE 1961

Do deputado Scalamandrê Sobrinho, relator especial designado nos termos do artigo .9 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão do Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 187, de 1954.

A nobre deputada Conceição da Costa Neves é a autora do presente Projeto de lei n. 187, de 1954, o qual dispõe sobre a concessão de licença-prêmio aos servidores do Estado, estendendo o benefício a classes ainda não favorecidas, e dando outras providências.

Com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, foi a proposição acolhida em 1.ª discussão.

A fls. 7, deparamos com emenda do ex-deputado Lino de Mattos, com o objetivo de fazer aproveitar para fins da licença-prêmio as férias não gozadas pelos servidores.

Compete-nos apreciar o projeto sob o prisma substancial. Visa o mesmo, a par da extensão referida de início, regular de forma diferente o tempo de serviço útil para aquisição do direito a tal benefício (inclusão do tempo de serviço municipal prestado no Estado de São Paulo), especifica as autoridades competentes para deferir a concessão, dá efeito retroativo aos direitos advindos da transformação do projeto em lei e elimina a exigência de 20 anos de exercício para que possa o servidor perceber em dinheiro a metade da licença-prêmio. No mais, são mantidos dispositivos vigentes sobre a concessão da licença-prêmio, e revogados expressamente o Decreto-lei n. 17.068, de 5-3-47, e as Leis n. 168, de 4-10-48, 265, de 1-6-49, 357, de 25-7-49, 482, de 6-10-49, 828, de 6-11-50, 1.543, de 28-12-51, 1.609, de 9-6-52, 2.069, de 24-12-52, 2.071, de 24-12-52, 2.255, de 10-8-53, 2.340, de 20-10-53, 2.497, de 5-1-54 e 2.644 de 20-1-54.

Não há a menor dúvida de que a propositura, procurando atender aos anseios de numerosos servidores ainda não contemplados com o benefício da licença-prêmio, humaniza o instituto e atualiza-o como é necessário.

Merece o nosso acolhimento.

A emenda, entretanto, parece-nos haver perdido oportunidade, não apenas porque as férias não gozadas por necessidade de serviço já aproveitam para completar o período aquisitivo do direito à licença-prêmio, como também atualmente o regime de férias para os servidores estaduais é completamente diferente do que vigia ao tempo da emenda.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de lei n. 187, de 1954, e pela rejeição da emenda aludida.

E o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 24-8-61.

(a) Scalamandrê Sobrinho — Relator Especial.

PARECER N. 2.174, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 187, de 1954

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de lei n. 187, de 1954, da lavra da ilustre deputada Conceição da Costa Neves, que objetiva conceder licença-prêmio aos servidores do Estado, estendendo o benefício a classes ainda não favorecidas, e dando outras providências.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente (fls. 6) e a Casa acolheu-o em 1.ª discussão.

Pelo seu acolhimento igualmente se pronunciou o nobre deputado Scalamandrê Sobrinho, designado Relator Especial nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para examinar parecer pela Comissão do Serviço Civil, mas pela rejeição da emenda de fls. 7.

Sob o aspecto técnico-financeiro, devemos ater-nos ao disposto no art. 30 da Carta Magna do Estado, que, a esse respeito, dispõe:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação dos recursos hábeis para a over aos novos encargos".

A proposição em exame não indica os meios hábeis para fazer face aos novos encargos. Assim, para sanar tal imperfeição, sugerimos seja adotada a seguinte

Emenda

Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... — As despesas com a execução desta lei correrão conforme o caso, à conta das verbas próprias do orçamento do Estado, ou das entidades que tenham orçamento próprio".

Faça-se exposto, não vemos empecilhos à aprovação do presente Projeto de lei, uma vez adotada a emenda oferecida.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 27-9-61

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 4 de outubro de 1961.

(a) Antonio Sampaio — Presidente — Onofre Gossuen — André Nunes Junior — Pedro Paschoal — Solon Borges dos Reis — Mendonça Falcão — Leonidas Camarinha — Hilário Torloni — Osvaldo Santos Ferreira — Antonio Sampaio — Magalhães Prado.

PARECER N. 2.175, DE 1961

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de lei n. 535, de 1959
A proposição manda criar "Subpostos de Saúde" nos distritos da